MINISTÉRIO PÚBLICO
SMMP
MAGISTRADOS
SINDICATO

VI Congresso do Ministério Público

"O Ministério Público e os novos desafios da justiça"

Conclusões

Évora 21 a 24 de Novembro de 2002

I

O Ministério Público e a construção europeia

As necessidades impostas pelo combate a uma criminalidade, que se constata cada vez mais organizada e transnacional, impõem o abandono do conceito clássico de cooperação judiciária internacional, tradicionalmente traduzido numa relação de assistência interestadual pontual, em detrimento de uma concepção que lhe permita conferir a faculdade de se assumir como instrumento eficaz e imprescindível para o combate solidário a um inimigo que é, afinal, reconhecido como comum.

Embora se reconheça que na execução das linhas directoras que moldarão o espaço de liberdade, segurança e justiça em que nos inserimos, no âmbito da União Europeia, alguns passos significativos se mostram já dados, é também patente que nos encontramos ainda relativamente longe de uma realidade jurídica internacional que corresponda integralmente a tal definição.

Assim, e se é evidente que as alterações legislativas recentes - Convenção 2000, Decisão do Conselho que cria o Eurojust, o novo Mandado de Detenção Europeu, as Decisões-Quadro adoptadas com vista a uma maior harmonização entre os sistemas nacionais etc... - e o aparecimento de novos actores na cena internacional - Rede Judiciária Europeia e o já citado Eurojust - constituem indícios seguros de que se caminha no sentido correcto, não é menos certo que se encontram identificados alguns obstáculos.

Na realidade, entre os primeiros, aplaudem-se, entre outros, os mecanismos que permitem a desburocratização dos canais internacionais de comunicação entre magistrados, o acesso privilegiado à informação, a implementação de centros que permitem uma efectiva coordenação das investigações que não se confinam às fronteiras de um único Estado.

Simultaneamente, não podemos deixar de destacar também, e no que toca aos segundos, uma aparente contradição entre uma vontade política firmemente expressa no momento da assinatura de compromissos internacionais, inspirada por uma proclamada intenção de dotar os magistrados dos instrumentos indispensáveis que lhes permitam, no combate a essa criminalidade, o eficaz exercício das suas funções, e aquela que parece resultar de não se mostrarem adoptados nos prazos estabelecidos os mecanismos indispensáveis para a sua vigência ou implementação na ordem jurídica.

Embora cientes de que a construção de um edifício jurídico coerente assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, aliado a um mínimo de harmonização das legislações dos Estados-Membros não é, evidentemente, e por razões sobejamente conhecidas, um caminho isento de obstáculos e dificuldades, apelamos ao seu prosseguimento.

Disponibilizamo-nos, com o conhecimento e a experiência inerente a quem, no dia a dia, tem de utilizar e aplicar a lei, nacional e internacional, nem sempre facilmente perceptível pela sua dispersão, multiplicidade e complexidade, para dar o nosso contributo e trabalhar com as instâncias e nos *forums* competentes, na procura das soluções para aquele efeito consideradas adequadas e consensuais.

II

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

- A reforma do contencioso administrativo assegura mais eficazmente os direitos constitucionais dos administrados, mas retira, injustificadamente, poderes processuais de intervenção do Ministério Público, uma vez que o trata como parte, violando assim o seu estatuto constitucional.

- É necessário que o Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Estudos Judiciários se preocupem com a formação inicial e complementar dos magistrados desta jurisdição.

- É necessária a formação específica dos funcionários que servem nesta jurisdição.

- É necessário redimensionar os quadros de magistrados do Ministério Público dos tribunais administrativos, tendo sobretudo em vista as consequências da reforma já aprovada.

- É necessário pôr a funcionar todos os tribunais tributários de 1ª instância, evitando a sua frequente agregação "de facto".

- É necessária a criação de assessoria técnica dos magistrados do Ministério Público nos tribunais desta jurisdição, nomeadamente nas áreas do urbanismo, meio ambiente, segurança e saúde públicas.

- É necessário alargar para, pelo menos, 30 dias, a duração dos prazos peremptórios do Ministério Público nesta jurisdição.

III

JURISDIÇÃO LABORAL

- O modelo decorrente do actual estatuto do M.º P.º é o que contém mais virtualidades do ponto de vista da defesa dos interesses dos trabalhadores, nomeadamente pela atribuição do seu patrocínio nas acções emergentes do contrato de trabalho e na defesa dos seus interesses de carácter social.

- Necessidade de formação específica prévia para os magistrados do M. P.º que são destacados para a área laboral. Questiona-se, no entanto, se essa formação deve ser ministrada pelo CEJ, se pela Procuradoria-Geral da República, mantendo aquele apenas a responsabilidade de uma formação de base.

- Ainda na área da formação, foi salientada a necessidade de ministrar formação adequada aos funcionários, bem como a de colocar assessores nos tribunais de trabalho.
- Necessidade de uma verdadeira coordenação da acção do M.º P.º nesta área, tendo-se salientado que a hierarquia desapareceu nos tribunais de trabalho e que a Procuradoria-Geral e as PGDs não têm desenvolvido uma acção adequada na coordenação geral da actividade do M. P. na área laboral.

- Foi salientado o conflito sentido pelos magistrados do M.º P.º no que se refere à representação dos trabalhadores imigrantes e clandestinos, quando confrontada com a imposição legal de combate à situação em que se encontram. Imigrantes clandestinos: prendê-los ou patrociná-los?

IV

JURISDIÇÃO DE FAMÍLIA E MENORES

- A afirmação do Ministério Público enquanto Magistratura passa necessariamente pela intervenção activa, socialmente reconhecida, na área do direito dos menores e da família.

- O "superior interesse da criança" é um interesse de natureza pública, cuja promoção e defesa compete ao Ministério Público.

- A alteração legislativa verificada nesta área cometeu ao Ministério Público competências alargadas, essenciais ao funcionamento do sistema.

- Estas responsabilidades não foram acompanhadas pela necessária planificação por parte dos orgãos de gestão do Ministério Público e do poder político quanto à criação de estruturas orgânicas e funcionais, relativamente aos quadros de magistrados e funcionários.

- Tal facto originou bloqueios em muitos tribunais, para cuja resolução se optou por soluções que vieram subverter o espírito e finalidade principal das leis de menores em vigor.

- Impõe-se a criação de estruturas de coordenação ao nível das PGD e da PGR, que permitam uma acção articulada com as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, e as restantes entidades.

- A formação específica nesta área é condição essencial à eficácia do sistema, devendo ser tida em atenção no acesso ao lugar e também na permanência no mesmo.

V

JURISDIÇÃO CIVIL

- O Ministério Público deve sindicar a legalidade de todas as decisões judiciais verificando se as mesmas estão ou não em conformidade com os comandos Constitucionais e legais, sejam eles substantivos ou adjectivos, tendo tal poder/dever de ser exercido no âmbito do respeito estrito da organização judiciária e direito adjectivo, ou seja, através dos competentes recursos para as instâncias superiores, maxime Tribunal Constitucional.

- Esta sindicabilidade reforça a legitimidade democrática do poder judicial, sendo corolário da responsabilidade civil extra-contratual do Estado pela deficiente actividade jurisdicional.

- Apesar do Ministério Público, através da P.G.R., ter competência para propor ao poder político providências legislativas com vista à eficiência da sua própria estrutura e do aperfeiçoamento das instituições judiciárias, e para suscitar obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais, tais competências, estatutariamente consagradas, representam uma responsabilidade nem sempre assumida nas diversas instâncias pelo Ministério Público. Assim, o exercício pleno destas atribuições e competências constitui uma forma de dignificação e afirmação do Ministério Público enquanto garante da legalidade democrática.

- A circunstância do Ministério Público não ter assento nos tribunais arbitrais, leva a que o Estado administração se exima à sindicância do Estado comunidade.

- Devem ser reequacionadas e redefinidas as competências dos coordenadores das Procuradorias da República, com vista à sua integração na estrutura do Ministério Público, respeitando os poderes hierárquicos e a paridade consagrados no Estatuto do Ministério Público.

- Perante uma sociedade cada vez mais exigente e uma proliferação legislativa, não só nacional como também comunitária e internacional, deverá o Estado dotar o Ministério Público de meios, estruturas e organização que lhe permita exercer cabalmente a sua função, tanto no plano da defesa da legalidade como no da defesa dos interesses difusos.

- Para o efeito deverão ser tomadas, designadamente, as seguintes medidas:
  a)- Implementação dos Departamentos de Contencioso do Estado;
  b)- Redimensionamento dos quadros ajustando-os ao volume processual existente;
  c)- Alteração organizativa da estrutura do Ministério Público, aumentando a conjugação dos esforços e o apoio hierárquico;
  d)- Dotação de meios tecnológicos e humanos e
  e)- Implementação dos recursos já previstos legislativamente de modo a que o Ministério Público junto dos tribunais cíveis seja dignificado.

VI

JURISDIÇÃO PENAL

- O C.P.P. de 1987, na sua versão original, jurisdicionalizando o inquérito, com a atribuição à magistratura do Ministério Público a respectiva direcção, recusou a sua policialização.

- O órgãos de policia criminal, estando hierarquicamente organizados na dependência dos respectivos Ministros da Tutela, dependem pois funcionalmente do Ministério Público no âmbito da investigação criminal, afirmação que importa realçar.

- Todavia, alguma da recente evolução legislativa, a par de insuficiências e bloqueios de natureza organizativa, vem condicionando tal modelo no sentido da sua possível policialização ou, em todo o caso, no sentido do enfraquecimento da direcção efectiva do inquérito por parte do Ministério Público.

- Tal é caso da recente alteração do art. 188º do C.P.P., na medida em que permite aos OPC levar directamente ao juiz de instrução o auto aí previsto, com indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova, sem prévio conhecimento do Ministério Público.

- Tal conclusão, embora aparentemente imposta pela letra da lei, não é porém irremediável, uma vez que tal disposição, podendo ser interpretada à luz da titularidade da acção penal e da direcção do inquérito pelo Ministério Público, implicará que o concreto titular daquele possa e deva analisar tais elementos antes de serem presentes ao Juiz.

- A possibilidade de aplicação da prisão preventiva pelo Juiz de Instrução, à revelia de promoção do Ministério Público em tal sentido, constitui, por sua vez, um forte desvio à efectiva direcção do inquérito por parte deste.

- Por outro lado, o escasso apoio técnico na investigação da criminalidade económico-financeira, mormente ao nível da insuficiente dotação de meios ao Núcleo da Apoio Técnico (NAT), reverte numa manifesta deficiência da capacidade de investigatória do Ministério Público.

- Em idêntico sentido vai aliás a ausência de formação específica de magistrados e OPC na investigação de tal criminalidade.

- Uma deficiente interpretação da autonomia técnica e táctica conferida aos OPCs através da Lei 21/2000, também pode por em causa a direcção efectiva do inquérito pelo Ministério Público.

- As alterações introduzidas pela Lei 103/2001, conferindo à PJ competência própria para detenção fora de flagrante delito e para a realização de buscas e revistas, tudo à revelia do Ministério Público, pode igualmente por em causa tal direcção da investigação.

- Em todo o caso, as condições práticas de aplicação do actual regime legal, pelas suas deficiências, pode ter como efeito que a direcção efectiva do inquérito possa não ser na realidade exercida pelo Ministério Público.

- Neste contexto é negativa uma evolução legislativa que passe pela transformação do inquérito num processo de índole contraditória, sobretudo nos casos em que o segredo de justiça se mostre essencial ao êxito da investigação.

- A deficiente organização hierárquica e o seu posicionamento distanciado face ao conjunto de decisões a proferir nos inquéritos, sobretudo nos de maior complexidade e gravidade, pode prejudicar o trabalho do Ministério Público, causando nos magistrados que os conduzem sentimentos de frustração e isolamento.

- (Julgamentos e recursos)

- Foram apontadas insuficiências e sugeridas alterações legislativas:

- Ao nível do julgamento, esteve designadamente em debate a questão da competência territorial nos casos de criminalidade complexa e a hipótese da criação de um tribunal central de julgamento na sequência da instalação dos DCIAP's e TCIC's.

- Foram defendidas ideias visando a introdução das novas tecnologias em sede de julgamento, designadamente com o recurso à gravação audio e vídeo, tornando desnecessária a intervenção do tribunal colectivo e possibilitando um melhor aproveitamento de meios humanos, com os respectivos ganhos em termos de celeridade processual;

- Ao nível dos recursos, foram apontadas algumas deficiências da actual prática judicial: não consagração efectiva dos princípios da oralidade, imediação e contraditório e a correspondente contribuição para a morosidade na aplicação da justiça, urgindo pois proceder a alterações legislativas.

- Foi defendida a necessidade de definir as competências das Relações e do Supremo.

- Caso se mantenha o actual sistema de transcrições nos recursos da matéria de facto, há que definir quem deve transcrever, o que deve ser transcrito e em que prazo.